



Número: **0600115-46.2024.6.27.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Simples**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABION GOMES DE SOUSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA registrado(a) civilmente como LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE TOCANTINOPOLIS-TO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA registrado(a) civilmente como LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO)
JOSE MACIEL CARDOSO (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122267251	18/07/2024 23:29	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600115-46.2024.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE TOCANTINOPOLIS-TO, FABION GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-B

NOTICIADA: JOSE MACIEL CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA CRIME apresentada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL de Tocantinópolis e pelo Deputado Estadual FABION GOMES DE SOUSA, representante da referida agremiação partidária.

Em síntese, os Representantes aduzem que o Representado JOSÉ MACIEL CARDOSO, pré-candidato neste município, tem realizado ataques à honra do Representante FABION GOMES DE SOUSA, por meio da divulgação de mensagens no grupo de WhatsApp denominado "TOC CANAÃ DEUS É FIEL", criado e administrado pelo Representado.

Requerem, liminarmente, a retirada do conteúdo impugnado, bem como a determinação ao Representado para que se abstenha de realizar novas divulgações do referido conteúdo, sob pena de multa, além da apuração do ilícito penal.

Juntam, dentre outros documentos, os áudios transcritos na Inicial, bem como capturas de telas do referido grupo do aplicativo WhatsApp.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os Representantes imputam ao Representado a prática dos crimes capitulados nos artigos 323, 325 e 326 do Código Eleitoral, mediante a divulgação, por meio de mensagens de áudio postadas no grupo de WhatsApp denominado "TOC CANAÃ DEUS É FIEL", contendo os seguintes dizeres (transcrição *ipsis litteris* da Inicial):

1. "[...] um deputado com toda a sua corja de mentirosos canalhas usurpadores do dinheiro fala que Tocantinópolis é a cidade do esporte"; e,
2. "[...] o deputado sorruptou o dinheiro, pegou o dinheiro, na cara dura, no gogo grosso, 2010, não prestou conta com o Ministério da Habitação e Desenvolvimento, o nome Tocantinópolis está lá inadimplente, entendeu? O glorioso que hoje aí se encontra dizendo o que vai fazer e acontecer, só mentindo pro povo [...]"

Alegam os Representantes que as referidas expressões ferem a honra do parlamentar de FABION GOMES DE SOUSA, ora também pré-candidato nesta urbe, em infração ao disposto nos artigos 323, 325 e 326 do Código Eleitoral, uma vez que as referidas ofensas possuem cunho eleitoral e visam desequilibrar o pleito municipal vindouro.

De acordo com o entendimento jurisprudencial a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, sobretudo quando configurar propaganda eleitoral negativa a ponto de ofender a honra ou a imagem.

No entanto, há que se observar que a manifestação espontânea na *internet* de pessoas naturais, identificada ou identificável, em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral (Art. 28, § 6º, da Res.–TSE nº 23.610/2019).

Conforme jurisprudência do TSE ([Ac. de 19.4.2022 no AgR-REspEI nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves.](#)):

O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão”.

Portanto, deve ser evitado o estabelecimento de restrições à liberdade de expressão no início do período eleitoral, impondo-se como regra a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.

Até mesmo para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, pressupõe-se o pedido explícito de não voto ou **ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico**, sendo que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os **atos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano**.

O art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques veiculados nas redes sociais, como forma de proteger a honra e a imagem de pretensos candidatos envolvidos na disputa eleitoral e coibir práticas que possam interferir na lisura e equilíbrio do processo eleitoral, assim como na livre escolha do voto.

Confira-se o que dizem os dispositivos do Código Eleitoral citados pelos Representantes (grifei):

*Art. 323. Divulgar, **na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral**, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:
(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)*

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

[...]

*Art. 324. Caluniar alguém, **na propaganda eleitoral**, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

[...]

*Art. 325. Difamar alguém, **na propaganda eleitoral**, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

[...]

*Art. 326. Injuriar alguém, **na propaganda eleitoral**, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:*

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

[...].

Enquanto que a Lei das Eleições - Lei nº 9.504/1997 estabelece que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso dos autos, verifica-se que as críticas possuem, de fato, conotação ofensiva, com indicativos de ter havido manifestação do pensamento que transbordaram a ordem jurídica.

Porém, exclusivamente para o contexto do uso do termo "canalhas", é que se pode afirmar que, de fato, houve indicativos de ter ocorrido as ofensas, mas elas não se encontram em um contexto que legitime a atuação da Justiça Eleitoral, tendo em vista que ainda não foi deflagrado o início do período da propaganda eleitoral.

Nesse aspecto, os dispositivos elencados pelos próprios Representantes exigem como elemento normativo do tipo penal que os crimes ocorram em contexto de propaganda eleitoral.

Ademais, a questão da competência impede até mesmo que se discuta a legalidade das condutas ou verifique-se, no caso específico, se a veiculação das palavras tidas por ofensivas configuram ilícito.

Além disso, noticia-se dentre as alegadas críticas, a situação de inadimplência do município de Tocantinópolis



perante um órgão de controle, em razão de não prestação de contas. E, em momento algum, os Representantes afirmam que essa situação não ocorreu, ou que ela é inverídica.

Por estas razões, nos termos do inciso II do artigo 395 do CPP, INDEFIRO a inicial, sem prejuízo de que a situação seja submetida a nova valoração junto à Justiça Comum Estadual.

Intimem-se os Representantes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, após as cautelas de praxe, remeta-se o feito ao arquivo.

Cumpra-se.

Tocantinópolis-TO, data certificada pelo sistema.

HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 880.***.***-34 em 22/07/2024 18:48:16

Número do documento: 24071823293581700000115198980

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071823293581700000115198980>

Assinado eletronicamente por: HELDER CARVALHO LISBOA - 18/07/2024 23:29:36